

Boletim de Jurisprudência - 2022



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/2022

Presidente: Desembargador BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Terceirização

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Convênio firmado entre ente público e prestador de serviços para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de prestação de serviços na área de educação. A utilização de convênio pelo Município para cumprir a sua obrigação constitucional de promoção de serviços na área da educação, exercendo sua atribuição indiretamente e sob o seu custeio, constitui situação análoga à terceirização de serviços e contratação de mão de obra. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida em razão da ausência de fiscalização efetiva quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. (Proc. [1001846-98.2020.5.02.0601](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Luis Augusto Federighi - DeJT 13/10/2022)

ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA

Programa de Assistência Médica - Benefícios

Plano de saúde. Nova licitação. Inexistência de alteração lesiva. Não configura alteração unilateral ilegal e lesiva do contrato de trabalho a contratação de novo plano de saúde estabelecendo a coparticipação dos trabalhadores, além de outras alterações na estrutura do benefício, quando tal contratação foi precedida de regular processo licitatório instaurado em razão do encerramento do plano anterior, dentro dos parâmetros de legalidade que regem a Administração Pública, em seus diversos níveis. Não há assim que se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho entre as partes, ofensiva à regra do artigo 468 da CLT, uma vez que o benefício da assistência médica foi mantido, ainda que sob novas regras, derivadas de licitação - obrigatórias, nessa medida, ao ente público contratante -, e necessárias à preservação da equação financeira que garante sua implementação. Não havia direito adquirido às regras anteriores de custeio, tampouco ao fornecimento de plano de saúde sem coparticipação do empregado. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000282-74.2022.5.02.0323](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 20/9/2022)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Recuperação judicial. Devedores subsidiários. Continuidade do processo na justiça laboral. A falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Em resumo, o processamento de recuperação judicial em face do devedor principal não constitui óbice ao prosseguimento da execução contra a segunda e a terceira reclamadas, condenadas de forma subsidiária. (Proc. [1000963-65.2019.5.02.0059](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 14/10/2022)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relação de Trabalho

Jurisdição brasileira e incompetência absoluta em razão da matéria. Considerando que o conjunto probatório demonstrou que a contratação da reclamante ocorreu no Brasil para prestação de serviços em território nacional e internacional, a jurisdição é brasileira, aplicando-se ao presente feito a legislação brasileira e não internacional. E tendo o autor pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício e a unicidade contratual, há competência absoluta em razão da matéria desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF/88. (Proc. [1000329-21.2018.5.02.0442](#) - ROT - 5ª Turma - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 30/9/2022)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de Ponto

Horas extras. Prevalência da prova documental. O cartões de ponto contendo registros variáveis de horários, inclusive com o apontamento de horas extras, por se revestirem de credibilidade, somente podem ser elididos por prova testemunhal firme e convincente, o que não é o caso dos autos, porquanto a testemunha trazida pela autoria, embora exercesse as mesmas funções do reclamante, não trabalhava no mesmo turno que ele. Ademais, como corretamente observado em sentença, referida testemunha revelou-se tendenciosa, prestando declarações contraditórias com o depoimento do próprio reclamante, especialmente em relação ao intervalo intrajornada, que, por óbvio, ela não podia presenciar, e ao tempo gasto para a troca do uniforme privativo do setor, que ela declarou ser de absurdos 25 minutos, enquanto o próprio autor afirmou que era de apenas 10 minutos, ficando claramente evidenciado o seu intuito de favorecer a tese autoral, fato que desqualifica o seu depoimento para qualquer fim. A testemunha convidada a depor pela reclamada, de seu turno, foi taxativa ao confirmar a tese defensiva de que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído e que a troca do uniforme privativo não levava mais do que 3 a 5 minutos, o que se mostra razoável com a realidade. Por outro lado, a ausência de assinatura do empregado, nos cartões de ponto, não é suficiente para invalidá-los, haja vista que não há lei que assim obrigue. Desse modo, correta a sentença que acatou os espelhos de ponto como o retrato fiel da jornada praticada e, ante a ausência de apontamento de diferenças não quitadas ou não compensadas, indeferiu o pagamento de horas extras. Apelo do reclamante a que se nega provimento quanto a esse aspecto. Intervalo intrajornada. Duração inferior à legalmente prevista. O intervalo de alimentação e descanso do empregado, considerado pelo legislador como o mínimo necessário para lhe possibilitar recompor as forças para o prosseguimento de qualquer jornada superior a seis horas, foi o de uma hora, pelo que a concessão de pausa com duração inferior deve ser tida como não concedida, contando-se o tempo respectivo como de serviço, pois o objetivo primordial da lei, que é proteger a saúde do trabalhador, não pode ser alcançado de outra maneira, senão aquela legalmente fixada. Ficando patenteado, na hipótese, que o trabalhador usufruía pausa de 15 minutos, mesmo quando a jornada de 6 horas era extrapolada, caracterizada está a irregularidade na concessão, sendo-lhe devido o pagamento de uma hora extra por dia, acrescida do adicional mínimo de 50%, e os reflexos desta paga sobre as verbas contratuais, dada a sua natureza salarial, que perdurou até 10/11/2017. Aplicação da Súmula nº 437, do TST, e do artigo 71, caput e § 4º, este em sua antiga redação, da CLT. A partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do citado dispositivo, é devido

apenas o pagamento indenizatório dos quarenta e cinco minutos não usufruídos, acrescido do adicional de 50%. Apelo do reclamante a que se dá parcial provimento quanto a esse aspecto. (Proc. [1000904-68.2020.5.02.0083](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 14/10/2022)

EMPREGADOS PORTUÁRIOS

Adicional de Risco

Adicional de risco. Art. 14, da Lei n.º 4.860/65. Trabalhador portuário. Alcance. A discussão que pairava nos tribunais trabalhistas, a respeito da isonomia entre o trabalhador portuário avulso e o empregado portuário com vínculo permanente, para efeitos de direito ao recebimento do adicional de risco, previsto no art. 14, da Lei n.º 4.860/65, foi dirimida pelo E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 957.124, em 03.06.2020, com tese de repercussão geral reconhecida, sob o Tema 222. Ao fixar a tese, no sentido de que 'sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso' este abrange tais classes de trabalhadores, no âmbito de uma mesma empresa, e não do sistema portuário, como um todo. In casu, o reclamante não se constituía em um trabalhador avulso, mas, sim, com vínculo permanente, com empresa que opera terminal privativo no Porto de Santos, não havendo que se falar em isonomia com trabalhador portuário vinculado a empresa distinta ou à própria administração dos portos, para efeitos do direito ao recebimento do adicional de risco. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000697-47.2020.5.02.0446](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 30/9/2022)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional

Enquadramento sindical. Diferenças salariais. Juntada de convenção coletiva com vigência diversa do tempo do contrato e em município diverso da sede da empresa. Recurso desprovido. (Proc. [1000560-35.2020.5.02.0262](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zuben - DeJT 26/9/2022)

HORAS EXTRAS

Pré-contratação

Pré-contratação de horas extras. Não se aplica a Súmula 199 do C. TST ao presente caso. Analisando o contrato de trabalho do reclamante, verifica-se que o autor foi contratado para a jornada de 6 horas, com mais 1 hora extra fixa e a possibilidade de prorrogar a jornada excepcionalmente, até o limite de 2 horas. Analisando os cartões de ponto, constata-se que nem sempre o autor cumpria horas extras, de modo que a pré-contratação das horas extras, em si, não foi prejudicial ao reclamante. Recurso não provido. (Proc. [1000061-96.2019.5.02.0032](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 20/9/2022)

IMPENHORABILIDADE

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Execução trabalhista. Expedição de ofícios. Impenhorabilidade de salários (vencimentos) e benefícios previdenciários. É certo que ao juízo da execução compete, a pedido da exequente, requisitar as diligências necessárias a fim de dar efetividade à execução (artigos 653 e 765 da CLT). Contudo, no caso, correta a r. decisão agravada que indeferiu a expedição dos ofícios postulados, uma vez que o artigo 833, IV, do CPC proíbe expressamente a penhora sobre salários (vencimentos) e benefícios previdenciários - inclusive proventos de aposentadoria - para o pagamento de dívidas cíveis, nelas incluídas as trabalhistas. Portanto, em consonância com o preceito legal, eventuais valores percebidos pelos sócios agravados, pessoas naturais, a título de salários (vencimentos) e/ou benefícios previdenciários, não devem ser objeto de penhora. A penhora somente seria possível, em tese, se os vencimentos e/ou benefícios previdenciários individuais ultrapassassem, a cada mês, o importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, do que sequer se cogita. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [0152900-06.2009.5.02.0055](#) - AIAP - 2ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 30/9/2022)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Pensão Vitalícia

Dano material. Pensão mensal. Parcela única. Fator redutor. O valor da indenização por danos materiais paga em parcela única não pode resultar de mera soma das pensões mensais que o empregado receberia até atingir a idade que corresponde à expectativa de vida do brasileiro. Ou seja, o valor da indenização fixada em parcela única não pode ser equivalente a simples soma das parcelas mensais. Aplica-se o redutor de 30% (deságio). Recurso da reclamada provido, no ponto. (Proc. [1000706-55.2020.5.02.0463](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 3/10/2022)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

"Limbo jurídico previdenciário". Alta médica previdenciária. Salários do período. Empregada que não prova ter sido impedida de retornar ao trabalho depois da alta previdenciária. Ausência de responsabilidade da empregadora pelos salários do período. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (Proc. [1001364-77.2018.5.02.0066](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 8/9/2022)

Limbo jurídico previdenciário trabalhista. Responsabilidade do empregador pelos salários e demais vantagens. Após a alta médica do INSS, se o empregador impede o retorno do empregado ao labor, resta caracterizado o chamado limbo previdenciário, devendo o empregador arcar com os salários e demais vantagens do contrato de trabalho do período, uma vez que se considera que o empregado estava à disposição da empresa esperando ordens, nos termos do art. 4º da CLT. (Proc. [1000810-31.2021.5.02.0263](#) - RORSum - 12ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 10/10/2022)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Agravo de petição. Venda de imóvel feita pelo sócio da executada ao seu irmão no curso da fase executória. Fraude à execução reconhecida. Não se nega que a moderna doutrina e jurisprudência não tem reconhecido a existência de fraude à execução nos casos de compra e venda de bem imóvel sem gravame registrado na sua matrícula. Entretanto, tal posicionamento não pode ser aplicado na hipótese de doação ou venda de bens a parentes. Primeiro, porque a má-fé do sócio é evidente vez que, não obstante ciente da ação trabalhista contra si proposta, tenta diminuir seu patrimônio, fazendo doações a familiares. De outra parte, há presunção de que os parentes que receberam a doação ou compram o imóvel têm ciência da situação financeira de seus familiares próximos. Indubitável, portanto, que a transmissão de bens nessas circunstâncias trata-se de negócio jurídico anulável, sendo imperioso o reconhecimento da fraude à execução. (Proc. [1000987-22.2021.5.02.0060](#) - AP - 12ª Turma - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 7/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de segurança. Reconhecimento de grupo econômico na fase de execução. Existência de remédios jurídicos próprios. Embargos à execução e agravo de petição já utilizados. É incabível o mandado de segurança impetrado em face de decisão que inclui empresa no polo passivo da execução em razão do reconhecimento de grupo econômico. A uma, porque o ato pode ser atacado por meios impugnativos dentro do próprio processo, sobretudo os embargos à execução e, após, agravo de petição. A duas, porque na hipótese vertente, a impetrante efetivamente já opôs embargos à execução nos autos principais e, diante da sentença que lhe foi desfavorável, interpôs agravo de petição, o que põe em relevo a subsidiariedade da via mandamental. Aplicação do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e das OJs 54 e 92 da SBDI-2 do TST. Extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, e segurança denegada. (Proc. [1000492-27.2022.5.02.0000](#) - MSCiv - SDI-4 - Rel. Dâmia Ávoli - DeJT 20/9/2022)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Vale-refeição. Previsão em norma coletiva. Tendo a norma coletiva fixado o vale-refeição em termos monetários, é devida indenização pecuniária substitutiva pelo seu não fornecimento. Apelo a que se dá provimento. (Proc. [1001200-69.2021.5.02.0402](#) - RORSum - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 5/10/2022)

RECEITAS SINDICAIS

Contribuição Assistencial

Descontos de contribuições assistenciais. Empregado não sindicalizado. Devolução devida. Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XX, que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado", no caso, a determinado sindicato. Decorre do princípio da liberdade sindical

negativa, inscrito no inciso V do artigo 8º da Constituição da República, que as contribuições ajustadas em normas coletivas são devidas apenas pelos trabalhadores que escolheram se associar ao sindicato profissional. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular. (Proc. [1000758-68.2021.5.02.0446](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 17/10/2022)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Plano de Cargos e Salários

EBCT. Progressões por antiguidade previstas no PCCS e em acordo coletivo. Compensação. Possibilidade. Súmula 56, III, do TRT/SP. Há previsão de compensação das progressões por antiguidade previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) com aquelas decorrentes de acordo coletivo de trabalho, tal como ocorreu a partir das progressões por antiguidade previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006, conforme referido pelo próprio agravante. Nestes termos, aplicável o entendimento esposado no item III, da Súmula 56 deste E. Tribunal. Aliás, no mesmo sentido, vêm decidindo a recente jurisprudência do C. TST, analisando especificamente a questão em epígrafe. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [1000590-76.2021.5.02.0087](#) - AP - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 28/9/2022)

Salário por Acúmulo de Cargo/Função

Não existe amparo legal para o pedido de diferenças salariais sob a alegação de acúmulo de função. O art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." Sentença mantida. (Proc. [1001281-95.2020.5.02.0711](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 10/10/2022)

Salário por Equiparação / Isonomia

Direito do trabalho. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Havendo prova testemunhal que autor e paradigma atuavam na mesma equipe e exerciam a mesma função, com diferença de tempo inferior a dois anos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devidas as diferenças por equiparação salarial. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1000822-64.2019.5.02.0441](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 13/10/2022)

Sexta Parte

A parcela denominada "sexta parte", não se estende aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta. (Proc. [1001218-59.2021.5.02.0089](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DeJT 30/9/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br